

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar a prestação de apoio cultural a emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para disciplinar a prestação de apoio cultural a emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º. A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§3º O sinal da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderá ultrapassar o raio de 1 (um) quilômetro, dependendo de características geográficas e urbanísticas e mantidas as condições técnicas da autorização.” (NR)

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel poderá atribuir canais diferentes à execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária em municípios vizinhos, nos casos de manifesta impossibilidade técnica ou como forma de tornar mais eficiente o uso do espectro, observadas as necessidades específicas do serviço.” (NR)

“Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que os patrocinadores estejam situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo único. O apoio cultural, limitado ao reembolso das despesas realizadas com a transmissão do conteúdo de interesse e comprovadas por meio de planilha de custos, poderá ser prestado por entes de direito público e de direito privado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rádios comunitárias são regulamentadas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Nos termos da Lei, são aquelas operadas em baixa potência (até 25 watts ERP) e com cobertura restrita (atendimento de comunidade de um bairro ou vila). Além disso, são outorgadas a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

O serviço de radiodifusão comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, para dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário. As rádios comunitárias são inegavelmente um meio de comunicação mais próximo da população, contribuindo assim para o exercício da cidadania da forma mais direta possível.

Em cidades pequenas, muitas vezes não existem rádios comerciais, ou, quando existem, têm programação voltada para os grandes centros da região. Nesses casos, as rádios comunitárias desempenham importante papel, sendo o principal recurso de prefeituras, câmaras de vereadores e escolas públicas para informar a população. Além disso, por não terem compromissos comerciais, as rádios comunitárias podem fazer transmissão ao vivo, sem interrupções, de sessões da câmara de vereadores e de outros eventos de interesse informativo, o que teria custos inviáveis, se realizado por rádios comerciais.

Como, por força da Lei, as rádios comunitárias são outorgadas a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, a possibilidade de contratação dessas rádios pelo poder público é assunto polêmico e divergente na jurisprudência brasileira. Contudo, consideramos que não ter fins lucrativos não significa não ter despesas operacionais, como aquelas com aluguel, manutenção, funcionários e materiais. Como a própria Lei 9.612 de 1998 prevê o patrocínio às rádios comunitárias, sob a forma de apoio cultural, buscamos com este projeto de lei assegurar que entes públicos possam prestar apoio cultural às rádios, limitado ao mero reembolso das despesas realizadas com a transmissão do conteúdo de interesse, comprovadas por meio de planilha de custos.

Por fim, propusemos que o sinal das rádios comunitárias possa ter alcance superior a um quilômetro de raio, cobertura máxima que a potência estipulada na Lei permite. A ideia é viabilizar o serviço em áreas de população esparsa, principalmente na zona rural, em que a cobertura de uma única comunidade, com moradias dispersas, exige alcance maior que o atualmente estabelecido.

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

Deputado RICARDO IZAR
PP/SP